



Número: **1029904-60.2022.4.01.3800**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Criminal da SJMG**

Última distribuição : **23/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1016878-92.2022.4.01.3800**

Assuntos: **Violação do sigilo funcional, Arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal - PIC-MP**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS (IMPETRANTE)		NATALIE ALVES LIMA (ADVOGADO) FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA POLICIA FEDERAL (IMPETRADO)			
Polícia Federal no Estado de Minas Gerais (PROCESSOS CRIMINAIS) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12001 82272	11/07/2022 17:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
9ª Vara Federal Criminal da SJMG

PROCESSO: 1029904-60.2022.4.01.3800

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA - DF46056, MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA - DF60712, FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES - DF59728 e NATALIE ALVES LIMA - DF65667

POLO PASSIVO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL e outros

SENTENÇA

Habeas Corpus Coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF) em favor da coletividade de Peritos Criminais lotados na Superintendência Regional de Polícia Federal em Minas Gerais (SR/PF/MG), contra ato supostamente ilegal atribuído ao Delegado de Polícia Federal Alexandre Leão Batista Silva, consistente na instauração de Inquérito Policial (10168-78.92.2022.4.01.3800) para investigar a pretensa conduta de violação de sigilo funcional, cometida, em tese, pelos pacientes.

Alegou em síntese, o impetrante, a existência de constrangimento ilegal, decorrente de deflagração de investigação criminal para apurar conduta manifestamente atípica, ante a notória ausência de violação de sigilo funcional, uma vez que a notícia de fato apresentada pelos pacientes ao Ministério Público Federal visou tão somente apontar possíveis irregularidades perpetradas no âmbito da Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais, caracterizadas pela nomeação de peritos *ad hoc* e a realização de exames periciais fora das unidades de criminalística.

Dessa forma, postulou o impetrante o deferimento de tutela de urgência de natureza antecipada, com o propósito de suspender a oitiva dos pacientes no bojo do referido inquérito policial; ao final, pleiteia, no mérito, a concessão da ordem para que seja trancada a investigação preliminar.

Indeferida a liminar (ID 1165529762), sobreveio a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora (ID 1180870787), seguida de manifestação do Impetrante (ID 1194465770).

Brevemente relatados, passo ao exame do mérito.

O *habeas corpus* será concedido, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.



O trancamento do inquérito policial, por meio de *habeas corpus*, somente é admissível, em caráter excepcional, quando se vislumbra a atipicidade manifesta da conduta; a presença de causa evidente de extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa para o ajuizamento de eventual ação penal.

No caso concreto, após proceder à análise detida dos documentos anexados aos autos, entendo presente uma das hipóteses excepcionais que justificam a cessação da investigação preliminar, em razão da atipicidade manifesta da conduta imputada aos pacientes.

Com efeito, o delito de violação de sigilo funcional, na sua forma equiparada prevista no art. 325, § 1º, II, do Código Penal, prevê como elemento normativo do tipo o termo “indevidamente”, cujo sentido teleológico implica, portanto, a ausência inequívoca de justa causa para a utilização do acesso restrito com vistas à obtenção de informações sigilosas, de modo a faltar com o dever de fidelidade inerente ao cargo ou função pública.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, como é próprio do rito processual do *habeas corpus*, verifico que o Impetrante comprovou, mediante prova documental suficiente, que os pacientes somente fizeram uso das informações resguardadas pelo sigilo (dados colhidos de inquéritos policiais em tramitação) com o propósito específico de instruir notícia de fato apresentada ao Ministério Público Federal, dada a falta de resposta satisfatória pelos órgãos de cúpula da Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais acerca das irregularidades narradas na petição inicial.

Como se vê, o uso do acesso restrito a tais informações, com a finalidade única de defender e de assegurar a incolumidade das prerrogativas do cargo de perito criminal federal, afasta por completo a tipicidade da conduta objeto da investigação policial.

Tampouco se olvide de que o próprio Estatuto dos Servidores Públicos Federais, inserindo a cultura de incentivo a programas de integridade no âmbito da Administração Pública (*compliance*), dispõe ser dever do servidor “*levar as irregularidades de que tiver em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração*” (art. 116, VI, Lei n. 8.112/1990).

De resto, cabe ressaltar que na vigência de um Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão ostenta uma posição preferencial em relação aos demais direitos fundamentais, pois serve de fundamento para o exercício de outras liberdades, conforme vem reconhecendo o Supremo Tribunal Federal. Ademais, para além de uma dimensão negativa (ou subjetiva)- que protege seus titulares contra censuras prévias ou repressões do Estado e de terceiros-, possui um dimensão social (coletiva), traduzida pela ampla autonomia de buscar e propagar ideias de variadas matizes, desde que não caracterizem discursos de ódio.

Logo, para evitar o efeito resfriador à liberdade de expressão (“*chilling effect*”), que consiste em um mecanismo de autocensura realizado pelos próprios agentes comunicativos que, temerosos de submissão a medidas sancionatórias e intimidatórias por parte do Estado, abstêm-se de se expressar da forma como gostariam, premente se faz a elevação ao mais alto grau da garantia intransigível da exteriorização de pensamentos, o que abarca, por óbvio, o direito de noticiar irregularidades no local de exercício das funções públicas.

Diante do exposto, **concedo a ordem de habeas corpus pleiteada, para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 10168-78.92.2022.4.01.3800 (2022.0011809-SR/PF/MG).**

Por fim, deixo expressamente consignado que não se pretende, com a presente decisão, afastar ou não a legalidade de perícias criminais eventualmente realizadas por profissionais diversos da carreira de Perito Criminal.



Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Juiz federal **MURILO FERNANDES DE ALMEIDA**

